



Governo do Estado de

## RONDÔNIA

### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

Ofício nº 1318/2020/EMATER-PROJU

Ao Senhor

Francisco Evandro O. de Souza

Presidente do SEATER

Nesta,

Assunto: Volta ao Trabalho Presencial no âmbito da EMATER-RO

**RECEBIDO**  
Em: 07/08/2020  
Hora: 10:10  
SEATER-RO  
CNPJ: 63.761.806/0001-23

Senhor Presidente,

Com as mais cordiais cumprimentos, em resposta ao Vosso Ofício de n. 029/2020/SEATER, onde solicita informações sobre o retorno das atividades presenciais dos empregados neste mês de agosto de 2020, temos a informar o que segue:

1- O trabalho Precípua da EMATER-RO que consiste nas atividades de ATER, é prestado por nossos Extensionistas aos Agricultores, essencialmente na forma Presencial;

2- Por força da Decreto Estadual n. 25.049 de 14 de maio de 2020 o Governo do Estado de Rondônia, dentre outros aspectos, disciplinou a prestação de serviços estatais à população, com bastante regramento e sob certas condições, conforme pré-ambulário do Decreto abaixo:

#### Pré-Ambulário do Decreto n. 25.049/2020

Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.

3- Nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n. 25.049/2020, à Administração Pública compete estabelecer as diretrizes, enquadramentos e normativas para a realização de atividades durante o estado de calamidade, nos seguintes termos:

Art. 2º - Para enfrentamento da Calamidade Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, o Estado de Rondônia poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a prevenir-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana;

IV - grupos de risco: profissionais com 60 (sessenta) anos ou mais; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; gestantes de alto risco. ( redação dada pelo Dec. Est. n. 25.177/2020)

§ 2º - O território do Estado de Rondônia será segmentado em 2 (duas) Macrorregiões e 7 (sete) Regiões de acordo com Anexo IV, compostas pelo agrupamento dos Municípios integrantes, conforme critério de definição disposto na Secretaria de Estado de Saúde.

No Anexo I do citado Decreto, a EMATER-RO se enquadra na "letra p" visto ser uma prestadora de SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS, portanto autorizada a funcionar presencialmente na primeira fase do retorno ao normal:

ANEXO I

(Atividades da primeira fase deverão obedecer as regras sanitárias estabelecidas no art. 11)

- a) açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;
- b) atacadistas e distribuidoras;
- c) serviços funerários;
- d) hospitais, clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
- e) consultórios veterinários e pet shops;
- f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
- g) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
- h) serviços bancários, contábeis, lotéricas e cartórios;
- i) restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
- j) restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (drive-thru e take away) ou entrega em domicílio (delivery);
- k) lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;
- l) lojas de tecidos, armários e aviação;
- m) distribuidores e comércios de insumos na área da saúde, de aparelhos auditivos e óticas;
- n) hotéis e hospedarias; o) segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;
- p) comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias;
- q) lavanderias, controle de pragas e sanitização;
- e r) outras atividades varejistas com sistema de retirada ( drive-thru e take away) e entrega em domicílio (delivery);

Além dos aspectos Legais que autorizaram o retorno da EMATER-RO prestar seus serviços de forma presencial, a Direção desta Autarquia adotou um posicionamento bastante austero no sentido de só permitir o retorno daqueles Empregados que não fazem parte de grupo de risco, sem exceção.

Reforçando o zelo como a salubridade dos colaboradores da Instituição, a Direção diligenciou e fez chegar a todos os empregados aptos ao retorno das atividades presenciais, os EPI's recomendados pela legislação.

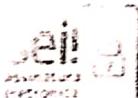
Lembramos que, os empregados pertencentes aos grupos de risco e aqueles impedidos por comorbidades ou outra causa de se fazerem presentes ao ambiente de trabalho, continuam a trabalhar de forma remota - Home Office.

Certos de ter prestado os devidos esclarecimentos, renovamos votos de elevada estima e consideração.

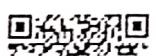
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Hermes Jose Dias Filho, Procurador(a), em 07/08/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO BRANDAO, Presidente, em 07/08/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0012836559 e o código CRC D01ED567.